



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 288510/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 634/19 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Relatório do Controle Interno não apresentar os conteúdos mínimos. Resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Divergências nos registros das transferências. Falta de reconhecimento de despesa previdenciária. Atrasos na publicação do RREO e RGF. Atrasos na entrega do SIM-AM. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas e multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Claudinei de Paula Castilho, chefe do Poder Executivo do Município de Bituruna, referente ao exercício financeiro de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 28) opinou pela concessão de contraditório ao senhor Claudinei de Paula Castilho em razão: **i)** do relatório do Controle Interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas; **ii)** do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; **iii)** das divergências nos registros de transferências do FPM, ICMS e IPVA; **iv)** da falta de reconhecimento de despesa previdenciária; **v)** do atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2016; **vi)** do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre do exercício de 2016; e **vii)** dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

O interessado foi citado e apresentou manifestação às peças 29/33.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 34), analisando a defesa apresentada, entendeu que foram regularizados os seguintes itens: **i)** relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas; e **ii)** falta de reconhecimento de despesa previdenciária.

Ressalvou **sem** multa as divergências nos registros de transferências do FPM, ICMS, IPVA e **com** multas os atrasos nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, ambos, do término do exercício de 2016 e nos envios dos dados do SIM-AM, conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	30/06/2017	12/07/2017	12
Mai	2017	30/06/2017	14/07/2017	14
Setembro	2017	31/10/2017	07/12/2017	37
Outubro	2017	30/11/2017	13/12/2017	13
Novembro	2017	15/01/2018	22/01/2018	7

Por fim, opinou pela irregularidade das contas com multa em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

O Ministério Público de Contas apresentou manifestação (peça 35), com base no opinativo da unidade técnica, pela irregularidade das contas, sem prejuízo das ressalvas e multas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise das contas, conforme apontamentos da unidade técnica:

i) Resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 24) apontou que o déficit orçamentário/financeiro acumulado das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, ao término do exercício, totalizou R\$ 463.458,73, representando 1,11% das receitas arrecadadas, conforme tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
1 - Receitas Correntes	34.664.509,36	100,00	38.007.987,02	100,00	43.161.399,28	100,00	41.227.862,27	98,60
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	584.024,86	1,40
3 - Soma da Receita (1+2)	34.664.509,36	100,00	38.007.987,02	100,00	43.161.399,28	100,00	41.811.887,13	100,00
4 - Despesas Correntes	26.770.772,29	77,23	28.748.667,62	75,64	31.591.371,72	73,19	30.232.987,78	72,31
5 - Despesas de Capital	1.291.008,46	3,72	1.075.444,51	2,83	1.494.453,47	3,46	2.723.147,72	6,51
6 - Soma da Despesa (4+5)	28.061.780,75	80,95	29.824.112,13	78,47	33.085.825,19	76,66	32.956.135,50	78,82
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	6.602.728,61	19,05	8.183.874,89	21,53	10.075.574,09	23,34	8.855.751,63	21,18
8 - Interferências Financeiras	-7.606.925,64	-21,94	-7.846.754,49	-20,65	-9.077.614,72	-21,03	-9.920.610,83	-23,73
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-1.004.197,03	-2,90	337.120,40	0,89	997.959,37	2,31	-1.064.859,20	-2,55
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	10.358,60	0,02	100.902,35	0,24
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-1.004.197,03	-2,90	337.120,40	0,89	1.008.317,97	2,34	-963.956,85	-2,31
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	159.256,78	0,46	-844.940,25	-2,22	-507.819,85	-1,18	500.498,12	1,20
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-844.940,25	-2,44	-507.819,85	-1,34	500.498,12	1,16	-463.458,73	-1,11

O senhor Claudinei de Paula Castilho (peça 29) alegou que este Tribunal de Contas entende por tolerável o déficit até o limite de 5%.

Entretanto, a unidade técnica (peça 34) manteve o opinativo pela irregularidade do item.

Cumprе destacar que o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, e o art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/64¹ estabelecem a necessidade de se

¹ Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada para reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Assim, este Tribunal de Contas tem aceito, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como limite para o déficit das fontes não vinculadas o percentual de até 5%.

Portanto, assiste razão à defesa apresentada, pois o déficit orçamentário/financeiro acumulado das fontes não vinculadas é inferior ao limite de 5% que este Tribunal de Contas tem aceito.

Logo, converto a irregularidade em ressalva sem aplicação de multa.

ii) Divergências nos registros das transferências do FPM, ICMS e IPVA

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou, no exame inicial, divergências dos registros das transferências do FPM, ICMS e IPVA, conforme tabela abaixo (peça 24, fl. 13):

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	14.442.032,54	14.641.144,47	-199.111,93
Cota Parte ICMS	12.202.193,94	12.003.081,05	199.112,89
Cota Parte IPVA	1.418.703,54	1.440.778,12	-22.074,58
Transferencia FUNDEB	7.405.374,06	7.405.374,06	0,00

O senhor Claudinei de Paula Castilho apresentou documentos comprovando que as divergências são oriundas do repasse do ICMS contabilizado como FPM (peça 30, fls. 2/3) e do repasse do IPI Exportação contabilizado como IPVA (peça 30, fls. 4/5).

no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 34), analisando a defesa apresentada, opinou pela regularização do apontamento com ressalva, pois não vislumbrou prejuízos ao erário ou aos investimentos em saúde e educação.

Diante do exposto, acompanho o opinativo da unidade técnica pela ressalva, uma vez que o interessado comprovou que as divergências são oriundas de classificação errôneas dos repasses do ICMS e IPI Exportação.

iii) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas

Tendo em vista que o senhor Claudinei de Paula Castilho encaminhou no contraditório o Relatório do Controle Interno (peça 31), que contém todas as informações solicitadas este Tribunal de Contas por meio da Instrução Normativa nº 140/2018, acompanho o opinativo da unidade técnica pela regularidade do presente item.

iv) Falta de reconhecimento de despesa previdenciária

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou, no exame inicial, o estorno de empenhos destinados ao pagamento das contribuições previdenciárias, conforme tabela abaixo:

Data do Estorno	Valor do Estorno	Número do Empenho	Valor do Empenho	Data do Empenho	Histórico do Empenho
07/12/2017	118,80	9356	127,03	05/12/2017 00:00	REFERENTE RETENÇÃO INSS
31/12/2017	61.140,76	9608	71.712,36	19/12/2017 00:00	PELA DESPESA DE ENCARGOS PATRONAIS EMPENHADA REFERENTE 13o. SALARIO INTEGRAL 12/17

O senhor Claudinei de Paula Castilho (peça 29) alegou que **i)** o empenho nº 9.356 foi estornado, pois correspondia a retenção do INSS; e **ii)** o empenho nº 9.608 em razão de ajuste de fonte de recursos.

Considerando que foi comprovado o estorno do empenho nº 9.608 para ajuste de fonte de recursos, conforme informações do SIM-AM e documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encaminhados à peça 33, acompanho o opinativo da unidade técnica pela regularidade do presente item.

v) Atrasos na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, ambos, do término do exercício de 2016

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 24) apontou atrasos na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, ambos, do término do exercício de 2016, conforme tabela abaixo:

Descrição	Data Publicação (peças 11 e 17)	Data Limite	Dias de Atraso
RGF	31/1/2017	30/1/2017	1
RREO	31/1/2017	30/1/2017	1

O senhor Claudinei de Paula Castilho (peça 29) alegou que as publicações são realizadas no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, da Associação dos Municípios do Paraná, que gera uma economia ao município, presumindo que o atraso ocorreu em razão do acúmulo de solicitações de publicações.

Entretanto, a unidade técnica concluiu pela ressalva com aplicação de uma multa para cada relatório publicado em atraso.

Entendo que os atrasos nas publicações do RREO e do RGF de 1 dia não prejudicaram o controle social, assim, num juízo de razoabilidade e proporcionalidade, concluo pela ressalva do item sem aplicação de multa.

vi) Atrasos nos envios dos dados do SIM-AM

A Coordenadoria de Gestão Municipal ressaltou os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, conforme tabela abaixo, com a aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Claudinei de Paula Castilho, sendo uma sanção para cada período:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	30/06/2017	12/07/2017	12
Maio	2017	30/06/2017	14/07/2017	14
Setembro	2017	31/10/2017	07/12/2017	37
Outubro	2017	30/11/2017	13/12/2017	13
Novembro	2017	15/01/2018	22/01/2018	7

O senhor Claudinei de Paula Castilho (peça 29) solicitou o afastamento das multas, conforme este Tribunal de Contas decidiu nos Acórdãos nºs 1.456/18 e 1.457/18, ambos, da Segunda Câmara.

Observo que por meio do Acórdão nº 1.457/18 – Segunda Câmara (Processo nº 204.739/17) foram afastadas as multas propostas pela unidade técnica, pois os atrasos não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, sendo inferiores a 30 dias.

Quanto ao Acórdão nº 1.456/18 – Segunda Câmara (Processo nº 262.262/13), a multa foi afastada, pois as contas eram do exercício de 2012 e o prazo para o cumprimento da obrigação findou em 30/1/2013, tendo ocorrido a troca de gestor em 31/12/2012.

Portanto, as decisões citadas pelo interessado não têm o condão de afastar a multa proposta pela unidade técnica.

Entretanto, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.

No caso em tela, observo que dos 5 (cinco) envios realizados com atraso, 1 (um) ultrapassou tal limite.

Assim, deve incidir uma multa do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Claudinei de Paula Castilho, em face do atraso de 37 dias no envio dos dados do SIM-AM referente ao mês de setembro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO

De todo o exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **regularidade** das contas do senhor Claudinei de Paula Castilho, chefe do Poder Executivo do Município de Bituruna, referente ao exercício financeiro de 2017, **ressalvando**: **i)** o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; **ii)** as divergências nos registros de transferências do FPM, ICMS e IPVA; **iii)** os atrasos nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, ambos, do término do exercício de 2016; e **iv)** os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão do atraso de 37 (trinta e sete) dias no envio dos dados do SIM-AM do mês de setembro, a aplicação de uma multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Claudinei de Paula Castilho.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Bituruna, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do senhor Claudinei de Paula Castilho, chefe do Poder Executivo do Município de Bituruna, referente ao exercício financeiro de 2017,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ressalvando: i) o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; ii) as divergências nos registros de transferências do FPM, ICMS e IPVA; iii) os atrasos nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, ambos, do término do exercício de 2016; e iv) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM;

II- aplicar uma multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Claudinei de Paula Castilho, razão do atraso de 37 (trinta e sete) dias no envio dos dados do SIM-AM do mês de setembro; e

III- determinar, após o transito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Bituruna, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente